

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 429, DE 2017

Dispõe sobre a gestão de recursos próprios das Instituições Federais de Ensino Superior e veda sua retenção, compensação ou subtração, por parte do Poder Executivo.

Autor: Deputado CAIO NARCIO

Relator: Deputado PEDRO CUNHA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 429, de 2017, de autoria do Senhor Deputado Caio Narcio, dispõe sobre a gestão de recursos próprios das Instituições Federais de Ensino Superior e veda sua retenção, compensação ou subtração, por parte do Poder Executivo. É o que descreve a ementa.

O art. 1º determina, em seu *caput*, que os recursos diretamente arrecadados por Instituições Federais de Ensino Superior só poderão financiar despesas destas próprias instituições. O parágrafo único do mesmo dispositivo veda a limitação de empenho ou de movimentação financeira relativa às despesas financiadas com recursos diretamente arrecadados por Instituições Federais de Ensino Superior.

Segundo o art. 2º, os recursos diretamente arrecadados por Instituições Federais de Ensino Superior serão adicionados aos recursos não vinculados e inicialmente destinados a elas no orçamento anual como fonte de receitas orçamentárias destas instituições. O art. 3º estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 429, de 2017, de autoria do Senhor Deputado Caio Narcio, dispõe sobre a gestão de recursos diretamente arrecadados pelas Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes). No que se refere a esses recursos, a proposição veda a sua retenção, compensação ou subtração por parte do Poder Executivo, obrigando-o a adicioná-los aos recursos não vinculados e inicialmente destinados às Ifes no orçamento anual como fonte de receitas orçamentárias dessas instituições. Ainda sobre essa verba, a matéria determina que ela somente possa ser destinada a financiar despesas da própria instituição.

Cabe à Comissão de Educação pronunciar-se sobre o mérito educacional da matéria. Nesse sentido, é inegável a relevância da proposição em análise, pois ela impede que a União tome para si recursos angariados por cada Ifes, sem garantir a destinação à instituição originária que os arrecadou.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 429, de 2017, do Senhor Deputado Caio Narcio.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Relator